



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2018

Data de autuação
26/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.237 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 92 E 93 DE 25 DE JANEIRO DE 2011, Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, E Nº12 DE 23 DE JUNHO DE 1999 E A LEI 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8237 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, através de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, alterando e adequando a redação das seguintes leis complementares estaduais:

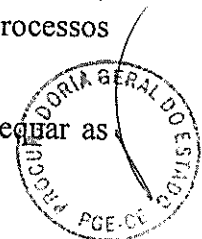
- a) Lei Complementar Nº 92, de 25 de janeiro de 2011, que disciplina os procedimentos de fluxo processual para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos, segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec;
- b) Lei Complementar Nº 93, de 25 de janeiro de 2011, que disciplina os procedimentos de fluxo processual necessários à transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares, segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec;
- c) Lei Complementar Nº 123, de 16 de setembro de 2013, que instituiu as diretrizes gerais do Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado do Ceará; e
- d) Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec).

Há, ainda, adequação da redação do art. 8º da Lei estadual nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008, de modo a não haver descontinuidade dos serviços periciais prestados pela Coordenadoria de Perícia Médica – Copem da SEPLAG, com a criação da entidade com personalidade jurídica própria para gerir o RPPS/SUPSEC, objeto de outra proposição, em paralelo.

As alterações propostas para a LC Nº 92 e LC Nº 93, de 2011, estabelecem procedimentos para a formação, instrução e tramitação dos processos de aposentadoria, reserva e reforma, explicitando as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, notadamente tendo em vista outra propositura deste Governo quanto à criação de Fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, vinculada à SEPLAG. Objetiva-se agilizar a concessão dos benefícios previdenciários, com a adequação tempestiva dos respectivos valores e implantação de processo virtual, com a finalidade de atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível, bem como de permitir a efetivação mais célere da compensação previdenciária com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a diminuição do tempo de tramitação de processos em todas as instâncias do Estado.

As modificações previstas para a LC Nº 123/2013, visam, por sua vez, adequar as

NP:000272/2018





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

condições de acesso ao Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado, instituído em 2013, mas ainda não operante, para contemplar, na forma da legislação federal vigente sobre a matéria, além dos servidores civis que ingressarem após a data de início de funcionamento da entidade que fará a gestão desse RPC, os atuais servidores públicos civis, de natureza espontânea, possibilitando-lhes, sob prévia e expressa manifestação de opção, participar desse RPC, se assim o desejarem.

As alterações inseridas na Lei Complementar Nº 12, de 1999, estabelecem os critérios de cálculo e de tempo mínimo de contribuição previdenciária para incorporação de gratificações aos proventos de inativação, preservando o tempo mínimo vigente, de 5 anos, até 12/2017, e visam adequar o procedimento ao princípio contributivo e de equilíbrio financeiro e atuarial, cuja observância, a partir da EC Nº 20, de 15/12/1998, passou a orientar a concessão dos benefícios previdenciários.

A medida se torna de fundamental importância diante da ação deste Governo que, através do Decreto Nº 32.165, de 07 de março de 2017, instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP) e correspondente grupo de apoio técnico, com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão de ativos e de passivos previdenciários, patrimoniais e financeiros do Estado do Ceará. Com efeito, orientado por premissa de antecipação de realização de receitas à ocorrência de obrigações financeiras (ALM – Asset/Liability Management – gestão conjunta dos ativos e passivos), foi elaborada proposta, observada a legislação previdenciária nacional pertinente, para a reestruturação da gestão previdenciária, inserida no foco maior de reestruturação da gestão de ativos e passivos do Estado.

Concluiu-se pela adoção, por parte do Governo do Estado, de medidas voltadas para a garantia de melhor capacidade operacional e de gestão corporativa para os recursos previdenciários que tem por destinação o pagamento dos direitos dos servidores e dependentes previdenciários cobertos pelo RPPS/SUPSEC.

Nesse sentido, a proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação da gestão do Estado, objeto de outras proposituras, em paralelo: (a) criação de Fundação para gerir o regime próprio de previdência social do Estado, denominado Supsec; (b) criação de condições para a entrada em funcionamento do Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado do Ceará; e (c) otimização da administração do conjunto de bens que compõem os ativos do Estado, tendo em vista a geração de receitas nos montantes e prazos compatíveis com as necessidades de despesas e investimentos estaduais, notadamente quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir a sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazos, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.

Oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários, não altera os critérios e requisitos quanto à elegibilidade para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria, reserva, reforma e pensões assegurados pelo Sistema Único de Previdência Social do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Estado do Ceará (SUPSEC), que têm fundamento, primordialmente, na Constituição Federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, aqui tratando especificamente do ajuste das Leis Complementares estaduais n.º 92/2011, n.º 93/2011, n.º 123/2013 e n.º 12/1999, e Lei n.º 14.082/2008, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, tendo em vista a sua importância para o enfrentamento dos problemas atualmente apresentados pelo regime previdenciário estadual.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
___ de _____ de _____.

Camilo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 92 E
93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, Nº 123, DE 16 DE
SETEMBRO DE 2013, E Nº 12, DE 23 DE JUNHO
DE 1999, E A LEI Nº 14.082, DE 16 DE JANEIRO
DE 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº92, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O processo de aposentadoria, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observará os seguintes procedimentos:

I – será iniciado e instruído pelo Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, observado o cumprimento do disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

§1º O disposto no inciso I deste artigo compreende o Poder Executivo, abrangendo Administração direta, autárquica e fundacional, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 2º A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

aposentadoria, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações.

Art. 3º O Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, observará, para início do processo de aposentadoria, os seguintes procedimentos:

I - em caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o processo será iniciado de ofício, sendo o segurado afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial atestando a invalidez para o serviço ou na data em que atingida a idade-limite para a permanência no serviço público ativo, conforme previsto no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - em caso de aposentadoria voluntária:

a) deverá o segurado, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido setor, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a aposentadoria, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;

b) o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do segurado acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea "a" deste inciso;

c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do segurado devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo de inativação, o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de aposentadoria;

d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de aposentadoria com a juntada do aludido documento, situação em que o segurado deverá afastar-se de suas atividades, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

§1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do segurado, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de aposentadoria e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o segurado passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de aposentadoria.

§3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o segurado deverá ser notificado, em dez dias, pelo respectivo Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem para retomar às suas atividades em até trinta dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do segurado na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, bem como efetivada a cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, sem prejuízo do disposto no §10 deste artigo.

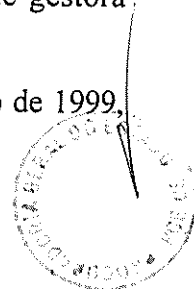
§4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o respectivo ato de concessão.

§5º O Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade, receberá processo de inativação com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de aposentadoria devidamente assinado, publicado e chancelado por este último órgão.

§ 6º Não sendo registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação à aposentadoria, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do servidor à atividade, cumpridas as providências previstas no §3º deste artigo.

§7º Registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, caso passível; e





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de aposentadoria, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§8º Em caso de retorno do segurado ao serviço, por motivo de indeferimento, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art.2º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

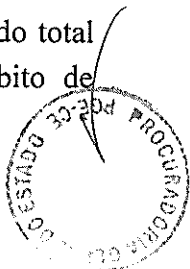
§9º O disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito a aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

§10 Constitui falta grave a conduta dolosa consistente na instauração de processo de aposentadoria sem que o segurado tenha implementado todas as condições para requerer o benefício ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.

§11 Salvo comprovada má-fé, decai em cinco anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do segurado, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de aposentadoria, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§12 Para efeito do disposto no §11 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§13 Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no §3º, alínea “b”, deste artigo, o segurado, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em trinta dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até sessenta prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

§14 A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

§15 Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo segurado, se comprovado, posteriormente, o não atendimento de requisitos por quaisquer modalidades de inativação, observado o disposto nos §§ 3º, 6º, 9º e 10, deste artigo.

§16 Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao servidor, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

(...)

“Art. 9º-A. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências determinadas pela Corte de Contas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Conforme o caso, notadamente na hipótese de alteração na redação do ato de inativação ou de pensão, ou no respectivo valor dos proventos, a Procuradoria-Geral do Estado diligenciará à unidade gestora única do SUPSEC, para adoção dos procedimentos de sua competência, sem prejuízo do encaminhamento, se necessário, ao Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem.”

(...)

Art. 2º A Lei Complementar nº93, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O processo de reserva e de reforma dos militares estaduais, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atenderá os seguintes procedimentos:

I – será iniciado e instruído no Órgão de origem do militar estadual, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de inativação dos militares estaduais, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações.

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos:

I - em caso de reforma motivo de invalidez ou nas hipóteses de inativação *ex officio*, o processo será iniciado de ofício, sendo o militar afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial ou na data em que atingido o marco inicial para afastamento do serviço militar ativo, conforme definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido:

a) deverá o militar, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do seu Órgão de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido Órgão, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a inativação, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;

b) o Órgão de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do militar acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea “a” deste inciso;

c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do pedido de reserva remunerada, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do militar devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo, o Órgão de origem





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de inativação;

d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

§1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.

§3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o militar deverá ser notificado, em dez dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até trinta dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, bem como efetivada a cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, sem prejuízo do disposto no §11 deste artigo.

§4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.

§5º Em caso de processo de reserva, validado o respectivo ato pela Procuradoria-Geral do Estado e efetivada a sua publicação, a unidade gestora única do SUPSEC, à vista do processo de reserva, adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele relativo ao ato aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.

§6º Em se tratando de processo de reforma, o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de legalidade do ato de inativação, receberá o respectivo processo com as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de reforma devidamente publicado e chancelado por este último órgão.

§7º Não sendo registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação ao benefício, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do militar à atividade, cumpridas as providências previstas no §3º deste artigo.

§8º Registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, caso passível, conforme disposto na legislação vigente sobre a matéria; e

b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§9º Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art.3º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§10 O disposto nos §§3º e 7º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.

§11 Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.

§12 Salvo comprovada má-fé, decai em cinco anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§13 Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§14 Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no §3º, alínea “b”, deste artigo, o militar, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em trinta dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até sessenta prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.

§15 A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

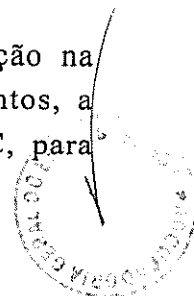
§16 Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3º e 7º, deste artigo.

§17 Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao militar, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.”

(...)

“Art. 7º-A. Postergado o exame da legalidade da reforma e da pensão dos militares pelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências determinadas pela Corte de Contas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Conforme o caso, notadamente na hipótese de alteração na redação do ato de inativação ou de pensão, ou no respectivo valor dos proventos, a Procuradoria-Geral do Estado diligenciará à unidade gestora única do SUPSEC, para





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

adoção dos procedimentos de sua competência, sem prejuízo do encaminhamento, se necessário, ao Órgão de origem.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27 Os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar e o art. 40 da Constituição Federal, ficam limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, observado o disposto no art. 28.

Art. 28 O regime de previdência complementar, de que trata esta Lei Complementar, terá caráter facultativo quanto à adesão ao regime.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar observará o seguinte quanto a seus efeitos:

I - os novos servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que ingressarem no serviço público estadual a partir da data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar terão os benefícios assegurados pelo regime básico SUPSEC limitados ao valor máximo estabelecido no art. 27, independentemente de adesão ou não ao regime complementar previsto no art. 26 desta Lei Complementar, observado o disposto em regulamento.

II – os servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público estadual até o dia anterior a data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar e que tenham permanecido sem perda do vínculo de cargo efetivo, poderão:

a) exercer, prévia e expressamente, a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderindo ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, sujeitando-se à limitação dos benefícios assegurados pelo SUPSEC ao valor máximo estabelecido no art. 27; ou

b) exercer, alternativamente, prévia e expressamente, opção por aderir ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, garantidos os benefícios assegurados pelo SUPSEC sem a limitação ao valor máximo estabelecido no art. 27, hipótese em que não haverá contrapartida contributiva do patrocinador.

(...)

§4º Os servidores e os membros de Poder de que trata o inciso I do § 1º serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de efetivo exercício no cargo público no qual foi investido, observado o disposto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

em regulamento, desde que percebam remuneração de contribuição acima do limite fixado para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 5º Fica vedado o aporte pelo Patrocinador de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao regime de previdência complementar previsto nesta Lei.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o inciso II, alínea “a” do § 1º deste artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de efetivo funcionamento da entidade gestora do regime instituído no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso II, alínea “a” do § 1º é irrevogável e irretroatável, quanto à aplicação do limite previsto no art. 27, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do referido limite.

§ 8º A opção de que trata o inciso II, alínea “b” do § 1º deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 9º O regime de previdência complementar instituído no art. 26 desta Lei Complementar poderá abranger também, em plano de benefício próprio, os empregados públicos celetistas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em regulamento próprio e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, vinculados às autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Ceará.

§ 13 A entidade fechada a que se refere o artigo 32 desta Lei Complementar poderá firmar convênio de adesão com os municípios do Estado do Ceará, para administrar Plano de Benefício na modalidade contribuição definida, desde que autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores ou empregados, hipótese em que será facultado aos servidores e empregados públicos da administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas daqueles entes a adesão aos referidos planos de benefícios.

Art. 28-A Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática prevista no § 4º do art. 28, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 2º O cancelamento da inscrição previsto no § 1º deste artigo não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.”

Art. 4º A Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10 (...)

§ 1º As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, sendo considerada a taxa referencial de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 2º (...)

I – valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor, apurados de forma imediatamente anterior ao requerimento do benefício, devendo o valor da incorporação observar a média aritmética simples dos valores da gratificação ou do adicional recebidos, atualizados monetariamente pelos respectivos índices de revisão geral aplicado pelo Estado no período de cálculo, multiplicado o resultado da média pela fração cujo numerador será correspondente ao número de meses em que recebida a gratificação ou o adicional e o denominador será o numeral 120 (cento e vinte), limitado o resultado desta fração a um inteiro, sendo vedado qualquer arredondamento;

II – o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, desde que percebidos no momento da aposentadoria, devendo o valor da incorporação observar a média aritmética simples dos valores da gratificação ou do adicional recebidos, atualizados monetariamente pelos respectivos índices de revisão geral aplicado pelo Estado no período de cálculo, multiplicado o resultado da média pela fração especificada abaixo, vedado qualquer arredondamento:

a) para os meses de contribuições efetivadas até 31 de dezembro de 2017, a proporção é calculada em relação à sessenta meses, de acordo com a seguinte fórmula:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

$$P1 = \frac{N1}{60} ; e$$

b) para os meses de contribuições efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2018, aplica-se a regra de incorporação com base no mínimo de cento e vinte meses, consoante a aplicação da seguinte fórmula:

$$P2 = \left(1 - \frac{N1}{60}\right) \times \left(\frac{N - N1}{120 - N1}\right) ;$$

sendo:

$$P = P1 + P2;$$

onde:

P = proporção a ser incorporada, aplicada sobre a média aritmética simples dos valores da gratificação ou do adicional percebidos e atualizados, limitada a 1 (um) inteiro;

P1 = proporção adquirida até 31 de dezembro de 2017;

P2 = proporção adquirida a contar de 1º de janeiro de 2018, dada a proporção adquirida, caso existente, em P1;

N1 = quantidade de contribuições efetivas até 31 de dezembro de 2017; e

N = quantidade total de contribuições efetivas.

...

§ 5º O aumento remuneratório decorrente do acréscimo de jornada de trabalho, estabelecida em lei, será incorporado aos proventos de aposentadoria que sejam calculados com base na última remuneração, utilizando-se metodologia matemática aplicável às gratificações ou adicionais de que trata o inciso II do §2º do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 8º, da Lei nº14.082, de 16 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.8º A perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades estaduais deverão prestar o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.”

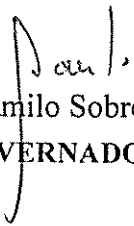
Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de publicação, observados os seguintes prazos para implementação de suas alterações:

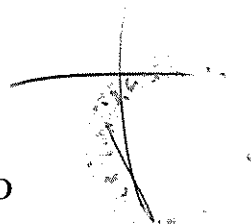
I – até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimentos previstas para processos de aposentadoria, de reserva e de reforma iniciados nos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – até 2 (dois) anos após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimento previstas para os processos de aposentadoria dos segurados vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública Geral do Estado;

III – na data de publicação, quanto aos demais dispositivos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	27/02/2018 10:10:00	Data da assinatura:	30/10/2018 12:51:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/10/2018

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/2018
Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/2018

Suprime o inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 8237/2018.

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do artigo 2º, incluso no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 8237/2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o inciso que lesa a agilidade da concessão dos benefícios previdenciários (processos de aposentadoria) dos servidores do Estado do Ceará. Os processos de aposentadoria de todos os poderes terão que passar pelo crivo da Procuradoria Geral do Estado-PGE. Hoje, apenas os processos do Poder Executivo são analisados pela Procuradoria. Isso levará ao acúmulo de processos dos três poderes ocasionando mais diligências e demora na convalidação da aposentadoria. A referida mensagem tenta modificar a Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de março de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER



EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2018
Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/2018

Suprime os incisos I e II do § 2º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar que acompanha mensagem 8237/2018.

Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos I e II do §2º do art. 10, inclusos no art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8237/2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir os incisos e parágrafo que lesam os direitos dos servidores que irão se aposentar pela integralidade da remuneração (antes de 01/01/2004) que queiram incorporar 100% de uma gratificação. Quem já recebe terá que fazer a contribuição de parte de seu salário por, no mínimo, 10 anos (hoje são 5 anos). Além do que, ao final desses 10 anos, multiplica-se o valor por uma fração que reduzirá o valor final a ser registrado.

A referida mensagem tenta modificar o artigo 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de março de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2018
Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/2018

Modifica o art. 27 do Projeto de Lei Complementar que acompanha mensagem 8237/2018.

Art. 1º - O art. 27 do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/18, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar e o art. 40 da Constituição Federal, ficam limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para os servidores ingressos a partir da publicação desta lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o artigo 27 que lesa os direitos dos servidores públicos estaduais ingressos antes da publicação desta lei. Os servidores que irão se aposentar pela integralidade da remuneração após a publicação perderão anos de trabalho que queiram incorporar 100%.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de agosto de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 4 /2018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO DE Nº 8.237/2018

Requer acatamento de emenda que
suprimem dispositivos do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.237, de
21 de fevereiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Suprime o parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.237, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Suprime-se o inciso I do parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.237, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Suprimem-se o inciso II e suas alíneas do parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.237, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 4º Suprime-se o parágrafo 5º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.237, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 5º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 26 de setembro de 2018.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o Projeto de Lei complementar que acompanha a Mensagem nº 8.237, de 21 de fevereiro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 26 de setembro de 2018.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa Nº 5/18

Modificam dispositivos do Projeto de Lei Complementar Nº 01/18, que acompanha a Mensagem Nº 8.237, de 21 de fevereiro de 2018, que altera as Leis Complementares Nº 92 e Nº 93, de 25 de janeiro de 2013, Nº 12, de 23 de junho de 1999, e Nº 123, de 16 de setembro de 2013, e a Lei Nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008.

Art. 1º Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/18, para alterar a redação da alínea "b" do §3º do art. 3º da Lei Complementar Nº 92, de 25 de janeiro de 2013, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

Art. 3º (...)

§ 3º (...)

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do segurado na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §10 deste artigo.

Art. 2º Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/18, para alterar a redação da alínea "b" do §3º do art. 3º da Lei Complementar Nº 93, de 25 de janeiro de 2013, nos seguintes termos:

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

§ 3º (...)

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §11 deste artigo.

Art. 3º Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/18, para alterar o *caput* do art. 27, alterar as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 28, modificar o §6º do art. 28, corrigir a numeração do §13 para §10 do art. 28 da Lei Complementar Nº 123, de 16 de setembro de 2016, e alterar a sua redação, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

Art. 27 Os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos, pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, aos segurados indicados no inciso I e na alínea "a" do inciso II do §1º do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

art. 28 desta Lei Complementar, ficam limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

(...)

Art. 28 (...)

II - (...)

a) exercer, prévia e expressamente, a opção prevista do §16 do art. 40 da Constituição Federal, aderindo ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, sujeitando-se à limitação dos benefícios assegurados pelo SUPSEC ao valor máximo estabelecido no art. 27, sem prejuízo da contribuição patronal do Estado para o SUPSEC e para o regime de previdência complementar, observadas as disposições da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, combinadas com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

b) exercer, alternativamente, prévia e expressamente, a opção por aderir ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, garantidos os benefícios assegurados pelo SUPSEC sem a limitação ao valor máximo estabelecido no art. 27, hipótese em que não haverá contrapartida contributiva do Estado patrocinador no regime de previdência complementar.

(...)

§ 6º O prazo para a opção de que trata o inciso II, alínea "a" do § 1º deste artigo será de trinta e seis meses, contados a partir da data de efetivo funcionamento da entidade gestora do regime instituído no art. 26 desta Lei Complementar, ficando garantido o direito a um benefício especial, observada a seguinte sistemática:

I - O benefício especial corresponderá a uma renda mensal paga, adicionalmente, a partir e enquanto perdurar o pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão a ser concedido pelo SUPSEC, inclusive com a gratificação natalina;

II - O valor do benefício especial será calculado na data de opção do servidor por aderir ao regime de previdência complementar, ficando o valor calculado sujeito, a partir da opção, à atualização nas mesmas datas e mesmos índices de revisão geral do Estado;

III - O valor do benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição e o limite máximo a que se refere o artigo 27, na data da opção ao regime de previdência complementar, multiplicada pelo fator de conversão de que trata o inciso V;

IV - As remunerações de que trata o inciso III serão aquelas utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

previdência social do Estado do Ceará, atualizadas mês a mês pelo índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, se posterior àquela competência, até a data da opção pelo regime de previdência complementar;

V – O fator de conversão consiste na divisão da quantidade de meses de contribuição para o regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção pelo regime de previdência complementar, exceto sobre décimo terceiro, pela quantidade total de meses de contribuição a seguir fixada:

a) 420 meses de contribuição, quando servidor, se homem;

b) 360 meses de contribuição, quando servidor, se mulher, ou professor do ensino fundamental e médio e policial civil, ambos se homem;

c) 300 meses de contribuição, quando professor do ensino fundamental e médio e policial civil, ambos se mulher;

VI – O fator de conversão será ajustado pelo órgão gestor único do SUPSEC, na data da concessão do benefício previdenciário do SUPSEC, quando o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de que trata §4º do artigo 40 da Constituição Federal for inferior à quantidade total de meses de contribuição de que trata o inciso V.

VII – O fator de conversão de que tratam os incisos V e VI será limitado a um inteiro;

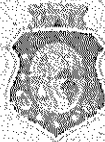
VIII – Ao benefício especial, pago juntamente à pensão previdenciária do SUPSEC, será aplicado redutor de trinta por cento e serão adotados os mesmos critérios de rateio utilizados para a concessão do benefício de pensão do SUPSEC;

IX – Não será devido qualquer pagamento de benefício especial referente ao período entre a data do cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo e a data de início de pagamento quando da concessão de benefício previdenciário pelo SUPSEC;

X – O benefício especial será encargo do Estado e terá a administração e o pagamento realizados pelo órgão gestor único do SUPSEC, por meio de dotação orçamentária específica.

(...)

§10 A entidade fechada a que se refere o artigo 32 desta Lei Complementar poderá firmar convênio de adesão com os municípios do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Estado do Ceará, para administrar Plano de Benefício na modalidade contribuição definida, desde que haja prévio estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial atestado por essa entidade, e que estejam autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores ou empregados, hipótese em que será facultado aos servidores e empregados públicos da administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas daqueles entes a adesão aos referidos planos de benefícios.

Art. 4º Modifica-se o art. 4º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/18, que altera o § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, para a seguinte redação:

Art. 4º (...)


Art. 10 (...)


§ 1º As contribuições patronais e dos beneficiários destinadas aos respectivos fundos contábil-financeiros do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, observado o prazo disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, sofrerão acréscimos de juros compensatórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os Poderes, Instituições, Órgãos ou Entidades, responsáveis pelo recolhimento, sujeitos a sanções aplicáveis na forma e condições que dispuser lei estadual.

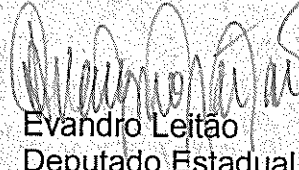
Art. 5º Suprimem-se os incisos I e II do § 2º e o § 5º do artigo 10 da Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999, constantes do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/18.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.


Audic Mota
Deputado Estadual


Carlos Felipe
Deputado Estadual


Elmano Freitas
Deputado Estadual


Evandro Leitão
Deputado Estadual

Recebido em
Dia 24/10 às 17h20.
FAT


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Data da criação:	30/10/2018 13:46:13	Data da assinatura:	30/10/2018 13:55:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.237/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 01/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/10/2018 14:12:01	Data da assinatura:	30/10/2018 14:21:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/10/2018

PARECER

Mensagem nº 8.237/2018

Proposição n.º 01/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.237, de 21 de fevereiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar: ***“Alterando e adequando a redação das seguintes leis complementares estaduais: A) LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE FLUXO PROCESSUAL PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC; B) LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE FLUXO PROCESSUAL NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC; C) LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU AS DIRETRIZES GERAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC DO ESTADO DO CEARÁ; E D) LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) ESTADUAL, DENOMINADO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC).”***

Além de adequar a redação das referidas Leis, esclarece o Exmo. Sr. Governador:

(...) Há, ainda, adequação da redação do art. 8º da Lei estadual nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008, de modo a não haver descontinuidade dos serviços periciais prestados

pela Coordenadoria de Perícia Médica – Copem da SEPLAG, com a criação de entidade com personalidade jurídica própria para gerir o RPPS/SUPSEC, objeto de outra proposição, em paralelo.

As alterações propostas para a LC N° 92 e LC N° 93, de 2011, estabelecem procedimentos para a formação, instrução e tramitação dos processos de aposentadoria, reserva e reforma, explicitando as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, notadamente tendo em vista outra propositura deste Governo quanto à criação de Fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, vinculada à SEPLAG. Objetiva-se agilizar a concessão dos benefícios previdenciários, com a adequação tempestiva dos respectivos valores e implantação de processo virtual, com a finalidade de atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível, bem como de permitir a efetivação mais célere da compensação previdenciária com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a diminuição do tempo de tramitação de processos em todas as instâncias do Estado.

As modificações previstas para a LC N° 123/2013, visam, por sua vez, adequar as condições de acesso ao Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado, instituído em 2013, mas ainda não operante, para contemplar, na forma da legislação federal vigente sobre a matéria, além dos servidores civis que ingressaram após a data de início de funcionamento da entidade que fará a gestão desse RPC, os atuais servidores públicos civis, de natureza espontânea, possibilitando-lhes, sob prévia e expressa manifestação de opção, participar desse RPC, se assim o desejarem.

As alterações inseridas na Lei Complementar n° 12, de 1999, estabelecem os critérios de cálculo e de tempo mínimo de contribuição previdenciária para incorporação de gratificações aos proventos de inativação, preservando o tempo mínimo vigente, de 5 anos, até 12/2017, cuja observância, a partir da EC n° 20, de 15/12/1998, passou a orientar a concessão dos benefícios previdenciários.

A medida se torna de fundamental importância diante da ação deste Governo que, através do Decreto n° 32.165, de 07 de março de 2017 instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP) e correspondente grupo de apoio técnico, com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão ativos e de passivos previdenciários, patrimoniais e financeiros do Estado do Ceará. Com efeito, orientado por premissa de antecipação de realização de receitas á ocorrência de obrigações financeiras (ALM – Asset / Liability Management – gestão conjunta dos ativos e passivos), foi elaborada proposta, observada a legislação previdenciária nacional pertinente, para a reestruturação da gestão de ativos e passivos do Estado.

Conclui-se pela adoção, por parte do Governo do Estado de medidas voltadas para a garantia de melhor capacidade operacional e de gestão corporativa para os recursos previdenciários que têm por destinação o pagamento dos direitos dos servidores e dependentes previdenciários cobertos pelo RPPS/SUPSEC.

Nesse sentido, a proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposituras, em paralelo: (a) criação da fundação para gerir o regime próprio de previdência social do Estado, denominado SUPSEC; (b) criação de condições para a entrada em funcionamento do Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado do Ceará; e (c) otimização da administração do conjunto de bens que compõem os ativos do Estado, tendo em vista a geração de receitas nos montantes e prazos compatíveis com as necessidades de despesas e investimentos estaduais, notadamente quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazo, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.

Oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários, não altera os critérios e requisitos quanto à elegibilidade para concessão dos benefícios previdenciários assegurados no Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), que têm fundamento, primordialmente, na Constituição Federal.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia o sistema previdenciário dos servidores públicos, bem como a organização administrativa de seus órgãos. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “*in verbis*”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Outrossim, a Emenda à Constituição Federal nº 20/98 deferiu a possibilidade de que os entes federados restrinjam o valor da aposentadoria dos servidores públicos ao teto do RGPS mediante a implantação de regime complementar, “in verbis”:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Ademais, insere-se nas atribuições estaduais, nos termos do autorizado pelo art. 24, incisos XI e XII, legislar acerca de previdência social e delimitar procedimentos administrativos tendentes a implementar com efetividade o sistema previdenciário próprio e complementar do Estado, nos moldes da presente propositura:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, estando em consonância com as normas gerais estabelecidas nas Leis Complementares Federais de n° 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 8.237/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de outubro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/10/2018 15:30:21	Data da assinatura:	30/10/2018 15:40:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: -

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - EVANDRO LEITÃO		
Data da criação:	30/10/2018 16:29:31	Data da assinatura:	30/10/2018 16:43:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/10/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.237/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.237 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 92 E 93 DE 25 DE JANEIRO DE 2011, Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, E Nº12 DE 23 DE JUNHO DE 1999 E A LEI 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriunda da mensagem nº 8.237/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 92 E 93 DE 25 DE JANEIRO DE 2011, Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, E Nº12 DE 23 DE JUNHO DE 1999 E A LEI 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b, c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Nesse sentido, a proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação da gestão do Estado, objeto de outras proposições, em paralelo: (a) criação de Fundação para gerir o regime próprio de previdência social do Estado, denominado Supsec; (b) criação de condições para a entrada em funcionamento do Regime de Previdência Complementar - RPC do Estado do Ceará; e (c) otimização da administração do conjunto de bens que compõem os ativos do Estado, tendo em vista a geração de receitas nos montantes e prazos compatíveis com as necessidades de despesas e investimentos estaduais, notadamente quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir a sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazos, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 01/2018 (oriunda da mensagem nº 8.237/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 6 /2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2018

Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar n.º 01/18, que acompanha a Mensagem n.º 8.237, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 1º. Dê-se nova redação ao inciso III e §2º, do art. 2º, constante do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2018:

“Art. 2º. (...)

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria ou órgão incumbido de assessoria jurídica do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

(...)

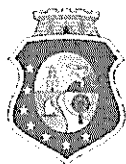
§ 2º A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria ou órgão incumbido de assessoria jurídica do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de aposentadoria, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações.”

Art. 1º. Dê-se nova redação aos §§ 4º, 5º E 10, do art. 3º, constante do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2018:

“Art. 3º (...)

§ 4º – Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria ou órgão incumbido de assessoria jurídica do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado validará o respectivo ato de concessão.

1



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade, receberá processo de inativação com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria ou órgão incumbido de assessoria jurídica do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, inclusive com o ato de aposentadoria devidamente assinado, publicado e chancelado por este último órgão.

(...)

§ 10 Constitui falta grave a conduta dolosa consistente na instauração de processo de aposentadoria sem que o segurado tenha implementado todas as condições para requerer o benefício ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria ou órgão incumbido de assessoria jurídica do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, assim como instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.”

Art. 3º. Dê-se nova redação ao *caput* art. 9-A, constante do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2018:

“Art. 9º-A. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências por ele determinadas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser reexaminado pela Procuradoria ou órgão incumbido de assessoria jurídica do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em ____ de _____ de 2018.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

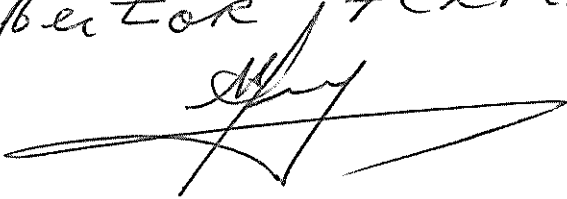

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda, com o fim de alterar o projeto de lei remetido pelo Poder Executivo.

Pretende-se que cada Poder, Instituição, Órgão ou Entidade que disponha de Procuradoria ou assessoria jurídica própria conserve suas atribuições de emitir parecer jurídico, no afã de analisar os aspectos legais da aposentadoria, como já ocorre.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, tendo em vista a sua importância para o Tribunal de Contas do Estado, subscrevo-me.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 30 de setembro de 2018.

Heitor FERREZ





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA N.º 7/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2018

Altera a redação do § 2º, do art. 28, da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.


Art. 1º. O inciso II, do § 2º, do art. 28, da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

(...)

II – Os Deputados Estaduais, os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de outubro de 2018.


HEITOR FÉRRER
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda, com o fim de alterar o projeto de lei remetido pelo Poder Executivo.

Pretende-se que os Deputados Estaduais, assim como os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado, possam integrar o sistema de previdência complementar do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, tendo em vista a sua importância para o Tribunal de Contas do Estado, subscrevo-me.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de outubro de 2018.



HEITOR FERRER

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 83./2018
Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/2018

Adiciona o §11 ao art. 28, incluso no art. 3º do Projeto de Lei Complementar que acompanha mensagem 8237/2018.

Art. 1º - Fica adicionado o §11 ao art. 28, incluso no art. 3º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/18, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

Art. 28º (...)

(...)

§11 – A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar administrará Plano de Benefícios destinado a deputados estaduais, na forma da legislação federal e do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o projeto de lei, alinhando o conteúdo em voga, no sentido de que os Deputados Estaduais, possam integrar o sistema de previdência complementar do Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER

Memo. n.º ____/2018.

Fortaleza, 31 de outubro de 2018.

Ao Sr.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretor do Departamento Legislativo


Assunto: Retirada de Emenda

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos a V. As, vimos por meio deste solicitar a retirada de tramitação das emendas:

- I. Emenda Modificativa n.º 2/18 ao Projeto de Lei Complementar n.º 2;
- II. Emenda Aditiva n.º 7/18 ao Projeto de Lei Complementar n.º 1; e
- III. Emenda Aditiva n.º 8 ao Projeto de Lei Complementar n.º 1.

Atenciosamente,


Heitor Ferrer
DEPUTADO ESTADUAL



EMENDA ADITIVA Nº 9/2018
Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/2018

Adiciona o §11 ao art. 28, incluso no art. 3º do Projeto de Lei Complementar que acompanha mensagem 8237/2018.

Art. 1º - Fica adicionado o §11 ao art. 28, incluso no art. 3º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8237/18, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

Art. 28º (...)

(...)

§11 – A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar fica autorizada a administrar Plano de Benefícios destinado a deputados estaduais, na forma da legislação federal e do regulamento.”


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o projeto de lei, alinhando o conteúdo em voga, no sentido de que os Deputados Estaduais, possam integrar o sistema de previdência complementar do Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 10 / 18

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.237, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE MODO A MODIFICAR O INCISO III DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237, de autoria do Poder Executivo, de modo a modificar o inciso III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

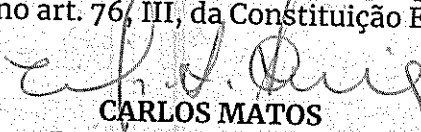
“Art. 2º. (...)

III - será analisado, nos aspectos legais e jurídicos, pela Procuradoria-Geral do Estado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para emissão e validação do ato de inativação, findo o qual, sem manifestação, considerar-se-á válido o ato, sendo imediatamente encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins do disposto no inciso IV.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Embora entenda ser importante a validação do ato de inativação pela PGE, defendo ser salutar a fixação de um prazo máximo para sua pronúncia, evitando que o processo fique por um longo tempo sem que se tenha dado o encaminhamento esperado em seu trâmite. Propomos que, caso não seja obedecido o prazo, o processo seja imediatamente encaminhado ao TCE, que poderá convalidar ou não o ato, obedecido o disposto no art. 76, III, da Constituição Estadual.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 11 / 18

ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.237, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE MODO A ACRESCENTAR O §14 AO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237, de autoria do Poder Executivo, de modo a acrescentar o §14 ao art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

Art. 28. *Omissis.*

§14. As contribuições poderão ter seu percentual alterado, por opção do próprio participante, sempre no mês de seu aniversário, ou quando houver alteração de salário ou do teto do INSS.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa assegurar aos servidores públicos o direito de revisar o percentual de suas contribuições ao RPC. Todavia, para não gerar maiores dificuldades à operacionalização da entidade gestora, sugere-se que essa revisão não seja a qualquer tempo, mas somente em três circunstâncias/momentos: no mês de aniversário do servidor ou quando houver alteração de salário ou do teto do INSS.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 12/18

**ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.237, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO, DE MODO A ACRESCENTAR O §15 AO ART.
28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 123, DE 16
DE SETEMBRO DE 2013.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237, de autoria do Poder Executivo, de modo a acrescentar o §15 ao art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)


Art. 28. Omissis.

§15. Fica assegurado ao participante realizar depósitos avulsos em sua previdência complementar, sem contrapartida do patrocinador, devendo a entidade gestora disponibilizar meios para recolhimento do valor desejado por boleto bancário.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa assegurar aos participantes fazer contribuições facultativas aos seus planos de benefícios e garantir uma renda mensal maior no período da aposentadoria, podendo utilizar o 13º salário, montantes adquiridos após a venda de bens, a restituição do Imposto de Renda, entre outros.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 13 / 18

ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.237, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE MODO A ACRESCENTAR O §§ 16 e 17 AO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237, de autoria do Poder Executivo, de modo a acrescentar os §§ 16 e 17 ao art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

Art. 28. *Omissis.*

§16. Caso haja a perda do vínculo entre o servidor e o patrocinador, o participante poderá optar pelo autopatrocínio ou solicitar o resgate do valor e rendimentos de suas contribuições pessoais, em sua integralidade, bem como de um percentual das contribuições do patrocinador, de acordo com o tempo de contribuição, conforme detalhamento a seguir:

- I - contribuições de até 12 (doze) meses: 5% (cinco por cento);
- II - contribuições de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: 10% (dez por cento);
- III - contribuições de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 15% (quinze por cento);
- IV - contribuições de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 20% (vinte por cento);
- V - contribuições a partir 49 (quarenta e nove) meses: 25% (vinte e cinco por cento). (NR)

§17. O resgate deverá ser concedido em parcela única, a ser disponibilizada em até 45 (quarenta e cinco) dias da data do protocolo da solicitação, salvo se o participante optar pelo parcelamento do resgate, que poderá ser efetivado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado também o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para disponibilização da primeira parcela.” (NR)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Caso haja a perda do vínculo do servidor com o patrocinador, propomos que o participante tenha o direito de optar pelo resgate de suas contribuições e de parte das contribuições do patrocinador.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 14 / 18

ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.237, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE MODO A ACRESCENTAR O §18 AO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237, de autoria do Poder Executivo, de modo a acrescentar o §18 ao art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

Art. 28. Omissis.

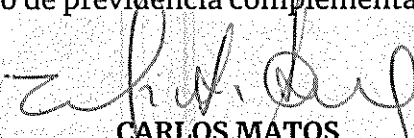
§18. O participante poderá solicitar a portabilidade da integralidade das contribuições pessoais e do patrocinador em seu nome, para qualquer outro plano de previdência complementar, desde que cumpra, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

- I - seja participante ativo há, no mínimo 6 (seis) meses;
- II - tenha o desligamento do vínculo com o patrocinador antes de estar em gozo do benefício;
- III - não tenha optado pelo resgate de suas contribuições.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Caso haja a perda do vínculo do servidor com o patrocinador, propomos que, além da opção pelo resgate, seja disponibilizada ao participante a opção pela portabilidade de seu plano de previdência complementar.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 15 / 18

ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.237, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE MODO A INCLUIR ALTERAÇÃO AO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237, de autoria do Poder Executivo, de modo a incluir alteração ao art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

Art. 30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) incidente sobre a remuneração que exceder o valor máximo dos benefícios do RPPS, fixado no art. 27 desta Lei.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Na redação original da Lei Complementar nº 123/2013, a contrapartida do patrocinador está vinculada à alíquota de contribuição vigente da União Federal para o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, que atualmente é de 8,5%. Nossa proposta visa desvincular o limite de nosso Estado ao do limite federal, garantindo segurança jurídica e operacional, haja vista que qualquer alteração no limite da contribuição para o RPC dos servidores federais, alteraria substancialmente o RPC cearense. Tratam-se de realidades distintas (a previdência dos servidores estaduais e a dos federais).

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA RETIRADA
EMENDA Nº 10/2018 SUBMETIDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0001/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.237/2018, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja retirada emenda nº 10/2018 submetida ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 16/18

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.237, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE MODO AMODIFICAR O INCISO III DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 123 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237, de autoria do Poder Executivo, de modo a modificar o inciso III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

III - Será analisado, nos aspectos legais e jurídicos, pela Procuradoria-Geral do Estado, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para emissão e validação do ato de inativação, findo o qual, sem manifestação, considerar-se-á válido o ato, sendo imediatamente encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado, para fins do disposto no inciso IV.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Embora entenda ser importante a validação do ato de inativação pela PGE, defendo ser salutar a fixação de um prazo máximo para sua pronúncia, evitando que o processo fique por um longo tempo sem que se tenha dado o encaminhamento esperado em seu trâmite. Propomos que, caso não seja obedecido o prazo, o processo seja imediatamente encaminhado ao TCE, que poderá convalidar ou não o ato, obedecido o disposto no art. 76, III, da Constituição Estadual.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 17 /2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2018
(MENSAGEM N.º 8.237, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018).

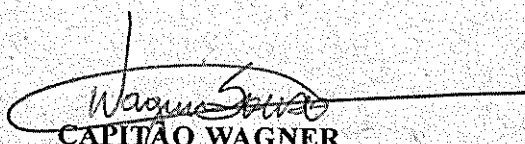
“Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011 tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado parágrafo ao art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011 tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, (Mensagem 8.237, de 21 de 2018):

“Art 3º

§ O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente do Poder, Órgão ou Entidade de origem ter emitido o documento indicado na alínea “c” do inciso II.”


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo estipular um prazo para que o órgão de origem emita o documento que comprova e atesta o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de aposentadoria, o que impedirá a existência de uma grande demora para o afastamento do servidor, bem como, para o início do processo de aposentadoria.


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99618 - DEPUTADO CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO CARLOS FELIPE		
Data da criação:	06/11/2018 16:45:41	Data da assinatura:	06/11/2018 16:55:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	07/11/2018 08:10:50	Data da assinatura:	07/11/2018 08:20:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

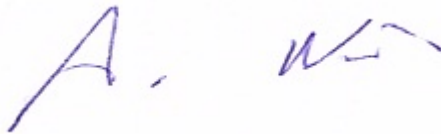
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA RETIRADA
EMENDA Nº 16/2018 SUBMETIDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0001/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.237/2018, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja retirada emenda nº 16/2018 submetida ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/2018, oriundo da Mensagem nº 8.237/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**